

**FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA-FANAP**  
**COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO**  
**FABIANE FAGUNDES DA MATA**

**A LEI DE MIGRAÇÃO NO BRASIL E SEUS REFLEXOS NO ATUAL  
CONTEXTO DOS DIREITOS HUMANOS E A CRISE MIGRATÓRIA**

APARECIDA DE GOIÂNIA  
2018

**FABIANE FAGUNDES DA MATA**

**A LEI DE MIGRAÇÃO NO BRASIL E SEUS REFLEXOS NO ATUAL  
CONTEXTO DOS DIREITOS HUMANOS E A CRISE MIGRATÓRIA**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade Nossa Senhora Aparecida - FANAP como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Juliano Santana silva

APARECIDA DE GOIÂNIA

2018

**FABIANE FAGUNDES DA MATA**

**A LEI DE MIGRAÇÃO NO BRASIL E SEUS REFLEXOS NO ATUAL  
CONTEXTO DOS DIREITOS HUMANOS E A CRISE MIGRATÓRIA**

Aparecida de Goiânia, \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /201\_\_\_\_.

Banca Examinadora:

.....

Prof. M.e. Juliano Santana silva

.....

Profa. M.<sup>a</sup>. Nubia Medeiros

.....

Profa. M.<sup>a</sup>. Ana Roberta Ferreira Fávaro

APARECIDA DE GOIÂNIA

2018

Dedico este trabalho a todos que contribuíram direta ou indiretamente em minha formação acadêmica e especialmente a Deus aos meus pais que foram companheiros em todas as horas, ao meu irmão e meu namorado.

## **AGRADECIMENTO**

Ao Professor pela orientação e apoio, a todos que contribuíram no decorrer desta jornada, em especialmente, a Deus, a quem devo minha vida. A minha família que sempre me apoiou nos estudos e nas escolhas tomadas, em especial a minha amada mãe que sempre esteve ao meu lado.

Aos meus colegas pelo companheirismo e disponibilidade com que me auxiliaram em vários momentos, aos nobres professores que compartilharam seus conhecimentos de forma memorável. Aos amigos que são mais chegados que irmãos, Josilene, Odilon e Gustavo, obrigado pelo apoio. Ao meu companheiro que em muitos momentos não deixou que eu desistisse Carlos Roberto.

## EPÍGRAFE

“(…)Como um refugiado deixando seu país  
Fugindo pela noite sem conseguir dormir,  
Confiando na promessa que o pranto toma a noite,  
Mas logo vem o dia, e gritos de alegria ecoarão! (...)”

(Os Arrais- Música: Esperança)

## RESUMO

O Presente trabalho busca traçar um paralelo histórico das migrações no Brasil, trazendo a contemplação do tema migração nas principais constituições, e nos principais tratados internacionais, o cenário que permeava o revogado Estatuto do Estrangeiro, a nova legislação migratória no Brasil seus principais aspectos concernentes aos direitos humanos com o estudo das legislações anteriores, como as constituições federativas o Estatuto do Estrangeiro e a Nova Lei de Migração e o cenário que cerca a crise migratória no mundo hoje.

A Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017, foi aprovada através de fortes pressões da comunidade social que visava a perpetuação dos direitos humanos há tempos resguardados nos tratados e convenções internacionais que viam os imigrantes e os refugiados como sujeitos de direitos e não como meros forasteiros, o Brasil então diferentemente de alguns países que tem buscado fechar suas fronteiras para refugiados e imigrantes, sanciona uma lei que visa proteger e instituir esses direitos e igualar estrangeiros a nacionais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Lei de Imigração Brasileira. Crise Migratória. Direitos Humanos.

## **ABSTRACT**

The present work seeks to draw a historical parallel of migrations in Brazil, bringing the contemplation of migration in the main constitutions, and in the main international treaties, the scenario that permeated the revoked Foreign Statute, the new immigration legislation in Brazil, its main aspects concerning the human rights with the study of previous legislation, such as the federal Constitution, the Foreigner Statute and the new Migration Law, and the scenario surrounding the migratory crisis in the world today.

Law No. 13,445 of May 24, 2017 was approved through strong pressure from the social community that aimed at the perpetuation of human rights long protected in international treaties and conventions that saw immigrants and refugees as subjects of rights and not as mere foreigners, Brazil, unlike some countries that have sought to close their borders for refugees and immigrants, enacts a law that seeks to protect and institute these rights and to equate foreigners with nationals.

**KEYWORDS:** Brazilian Immigration Law. Migration Crisis. Human rights.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	1
<b>1. ABORDAGEM HISTÓRICA E TEÓRICA ACERCA DAS MIGRAÇÕES NO BRASIL</b> .....	2
1.1 As migrações no Brasil nos períodos colonial e na primeira república.....	3
1.2 Os direitos migratórios nos tratados e convenções internacionais.....	4
1.3 Breve Histórico das Constituições Brasileira a respeito das migrações.....	5
1.4 O Estatuto do Estrangeiro.....	6
<b>2. AS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NO FLUXO MIGRATÓRIO COM O ADVENTO DA LEI DE Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017</b> .....	10
2.1 Vetos à proposta de Lei PLS 288/2013.....	10
2.2 Conceitos gerais que regem a LDM.....	13
2.3 Art. 3º da Lei de Migração, princípios e garantias. ....	18
2.4 Do ingresso e da permanência de migrantes.....	24
2.6 Da concessão de vistos.....	22
2.6 Autorização para Residência.....	24
2.7 Asilo.....	24
2.8 Refúgio.....	25
<b>3. A LEI DE MIGRAÇÃO SOBRE O PRISMA DOS DIREITOS HUMANOS E AS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS</b> .....	26
3.1 Lacônico histórico acerca dos Direitos Humanos Internacionais e sua conceituação.....	26
3.2 Direitos Humanos e os Refugiados e Imigrantes.....	27
3.3 Direitos Humanos no atual cenário da Crise Migratória Internacional.....	29
3.4 Os Direitos Humanos com o advento da Lei de Migração de nº 13.445 de 24 de maio de 2017.....	32
<b>CONCLUSÃO</b> .....	36
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFIAS</b> .....	38

## INTRODUÇÃO

As migrações pelo mundo se deram muito antes que pudéssemos constatar, e por decorrência de diversos motivos, um deles foi às guerras. No Brasil o dado histórico foi a partir da colonização portuguesa, aonde daí vários povos vieram para o território brasileiro. Nasceu então à necessidade de regular a entrada e saída no país através de leis e regramentos jurídicos.

A principal lei que tratou da entrada e saída de estrangeiros no país foi o Estatuto do Estrangeiro que por força do regime militar foi criado para proteger a soberania e o interesse estatal. Os direitos humanos desses estrangeiros não era o âmago dessa legislação, mesmo que o Brasil já fosse signatário de vários Tratados Internacionais que rezavam nesse sentido e o disposto em sua Constituição Federal.

Após anos de vigor do Estatuto do Estrangeiro e a clara necessidade de adaptação de um regramento que melhor reconhece-se e concedesse direitos e igualdade entre estrangeiros e nacionais, surge à lei de nº 13.445 de 24 de maio de 2017, a Lei de Migração que muda até a terminologia usada pelo Estatuto do Estrangeiro, ou seja, passa a chamar de imigrante, emigrante, apátrida e asilado o antes chamado de meros estrangeiros.

O novo regramento contempla os imigrantes com direitos humanitários, civis, sociais, trabalhistas, políticos, previdenciários e traz ainda os princípios e garantias fundamentais dispostos na Constituição Federal, alinhando assim Constituição e Lei. E ainda reconhecendo os Tratados Internacionais.

A grande problemática que cerca é o fato de que o novo ordenamento jurídico apesar de estar alinhado com Tratados e Convenções Internacionais, é considerado estar na contramão das legislações a cerca das migrações, que tem sido aprovada atualmente em alguns países. A crise migratória tem levado alguns países como os Estados Unidos a fechar o cerco para os imigrantes e refugiados, enquanto o Brasil tem aberto suas fronteiras e instituídos direitos para receber e estabelecer esses imigrantes.

## 1. ABORDAGEM HISTÓRICA E TEÓRICA ACERCA DAS MIGRAÇÕES NO BRASIL

As migrações surgiram desde os primórdios da humanidade, quando tribos inteiras migravam para um território desconhecido. O termo “migração” consiste em um processo de mobilidade espacial de indivíduos que transmigram por diversos fatores, desencadeados por vários motivos, os preponderantes são: por motivos religiosos, culturais, ambientais, psicológicos, econômicos e político

Celso Duviver de Albuquerque Mello (1994, p. 223) conceitua imigração como:

A imigração é formada por estrangeiros que se dirigem a um Estado com a intenção de nele se estabelecerem. Ela se apresenta sob duas formas: individual ou coletiva. A primeira é aquela representada por pessoas isoladas, enquanto a segunda é por um grupo de pessoas.

As migrações podem ser internas e internacionais ou externas, podendo ser de forma espontânea, com iniciativa da própria pessoa e dirigida decorrente de iniciativas governamentais.

No Brasil antes mesmo da sua colonização em 1500, já havia a migração interna, onde índios migravam para todo o território nacional e por toda a América. A chamada migração externa ou internacional deu início em 1530 com a chegada dos colonos portugueses que visavam à dominação político-econômica. A imigração foi se expandindo povos vieram para o Brasil visando à busca de melhor qualidade de vida, e a fim de adquirir terras, montar pequenos negócios e fugir de guerras.

Gilda Maciel Correâ Meyer Russomano (1965, p. 203) diz que: “o Fenômeno das migrações, isto é, o deslocamento daqueles que se veem forçados a abandonar a terra que nasceram a procurar, sob a luz de outros sóis, uma existência melhor”

Ocorreram também as chamadas “Migrações forçadas”, onde negros, a maioria deles africanos, foram trazidos para o Brasil para servirem como mão de obra escrava, a fim de expandir o desenvolvimento colonial.

Paulo Henrique Farias Nunes (2017, p. 21), destaca que na migração dirigida, o Brasil desenvolveu vários programas de migração binacionais, através de tratados e acordos firmados com Itália em (1950 e 1960) Decretos de Promulgação 30.824/1952 e 57.759/1966, Espanha (1960) Decreto de Promulgação 53.998/1964 e Japão (1960) Decreto de Promulgação 52.920/1963, vide transcrição dos arts. 3º e 7º, do Acordo sobre Migração e Colonização Brasil- Japão:

Art. 3º A migração espontânea é a que se opera por livre iniciativa e ás expensas dos migrantes, que considerados individualmente, quer coletivamente, em conjunto familiar ou grupo de famílias, devendo ficar inteiramente submetida às disposições das leis ordinárias que, a respeito, vigorarem em outro país.

Art. 7º A migração dirigida far-se-á através de um plano estabelecido de comum acordo e sob a responsabilidade das Altas Partes Contratantes.

Uma matéria publicada no *Correio Brasiliense* sobre os primeiros imigrantes japoneses que desembarcaram em Santos em 1908 mostra a forma como eles chegaram ao Brasil “no peito traziam suas medalhas de honra conquistadas na guerra russo-japonesa e demonstravam a esperança de um bom acolhimento ao carregarem, as duas bandeiras do Japão e do Brasil.” (FAUSTO, 1998, p.1)

O migrar deveria ser por ato totalmente voluntário, no entanto, não se deu assim; guerras, catástrofes naturais, fatores econômicos, perseguições religiosas são alguns dos elementos que causaram a migração de muitos, colocando-os em uma posição de imigrantes, refugiados, deslocados, forasteiros e traficados em terras estranha e cultura alheia.

### **1.1 As Migrações no Brasil nos Períodos Colonial e na Primeira República.**

No Período Colonial e na Primeira República não havia ainda direitos de cidadania, pois não se tinha uma nação organizada politicamente. A sociedade era reacionária e desmembrada, fase está que durou até após a independência, onde os primeiros direitos, como o voto direito começaram a surgir, porém, apenas para os homens livres. Por isso por muito tempo o país se manteve desordenado, não contemplado as matérias que causavam constantes modificações na sociedade, as migrações era uma delas. Só então cerca de uma década depois da Primeira República começaram a discutir sobre os direitos de cidadania.

A necessidade de perpetuação desses direitos era essencial para o avanço dos direitos dos emigrantes e imigrantes, veja o que diz Camila Baraldi, no 3º Encontro Nacional da ABRI – Governança Global e Novos Atores n. 1 v. 1 (2011) ISSN 2236-7381, que tinha por tema cidadania, migrações e integração regional - notas sobre o Brasil, o Mercosul e a União Europeia (BARALDI, 2011, p. 03):

A história das políticas e leis de imigração no Brasil é intrinsecamente ligada à história da cidadania brasileira. (...)Ao inserir-se na sociedade brasileira, deixavam de ser reconhecidos como indígenas, negros e de outros povos, em sua identidade particular.”(...) Os negros, por sua vez, não eram considerados sujeitos de direitos até 1888, ano da abolição da escravatura, e, mesmo após a abolição, não houve incentivos para a sua inserção social, ao contrário, de forma que ainda hoje se discute a adoção de políticas que reparem esta situação.

Entre 1859 até 1934, houve um incentivo por parte dos grandes barões de café em trazer imigrantes para serem usados como mão de obra nos cafezais, pois nessa época já se havia abolido a escravidão e, portanto, havia necessidade de mão de obra. Como a segunda guerra mundial estava eclodindo, não se teve muitas dificuldades para a empreitada, afinal, tais povos buscavam fugir da guerra e salvar suas vidas. Sendo assim, o art. 1º do Decreto 528 de 1890 dispunha que era inteiramente livre a entrada de trabalhadores, exceção feita aos indígenas da Ásia ou da África, que necessitavam de autorização do Congresso Nacional. Estima-se que entre 1877 á 1930 o Brasil recebeu cerca de 4 milhões de imigrantes.

## **1.2 Os Direitos Migratórios nos Tratados e Convenções Internacionais.**

Apesar de no Brasil ainda não ter leis próprias que regiam as migrações, em alguns países, o assunto já era bastante explorado, conforme a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948:

Art. 2º Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou outro estatuto.  
Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

A Convenção de Havana, de 1928, em seu Art. 5º, dispõe sobre direitos dos estrangeiros e os deveres dos Estados:

Art. 5º Os Estados devem reconhecer os estrangeiros domiciliados ou transitórios no seu território, todas as garantias individuais que reconhecem em favor de seus próprios nacionais e o gozo de direitos civis essenciais, sem prejuízo, no que diz respeito aos estrangeiros, dos requisitos legais relativos a a extensão e as modalidades do exercício dos referidos direitos e garantias.

Países da América do Norte e Países Europeus de forma bem mais avançada buscavam perpetuar em suas leis, tratados e convenções a igualdade e a repressão a qualquer tipo de discriminação aos estrangeiros. Vejamos o que diz a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o conhecido como Pacto de São José da Costa Rica:

Art. 1º Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

O Pacto Nacional de Direitos Econômicos também evidencia a necessidade de os Estados garantirem os direitos dos estrangeiros e não discriminação, por motivo, de cor, raça e etnia.

Art. 2º. Cada Estado Parte do presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas.

2. Aos Estados Partes do presente Pacto compromete-se a garantir que os direitos nele enunciados e exercerão em discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

3. Os países em desenvolvimento, levando devidamente em consideração os direitos humanos e a situação econômica nacional, poderão determinar em que garantirão os direitos econômicos reconhecidos no presente Pacto àqueles que não sejam seus nacionais.

O Brasil, só se torna signatário desses Tratados, Convenções e demais pactos anos depois, trazendo principalmente na Constituição de 1988 a influência destes. As principais causas em que levou o Brasil a atrasar tanto na observância dessas normas, foram à abolição tardia da escravatura, a desordem da cidadania política e econômica, e ainda o regime ditatorial militar. Que influenciaram de forma negativa para o avanço para a perpetuação de alguns direitos básicos dos cidadãos natos e naturalizados.

A seguir será demonstrada a evolução da contemplação do tema migração na legislação brasileira.

### **1.3 Breve Históricas das Constituições Brasileiras a respeito das migrações.**

As constituições de 1824 e 1891, não apreciaram o tema das migrações. Ele só começou a ser discutido nas constituições de 1934 e 1937, que promoveu algumas restrições à entrada dos imigrantes no Brasil, veja o art. 121 da Constituição de 1934:

§ 6º - A entrada de imigrantes no território nacional sofrerá as restrições necessárias à garantia da integração étnica e capacidade física e civil do imigrante, não podendo, porém, a corrente imigratória de cada país exceder, anualmente, o limite de dois por cento sobre o número total dos respectivos nacionais fixados no Brasil durante os

últimos cinquenta anos. § 7º - É vedada a concentração de imigrantes em qualquer ponto do território da União, devendo a lei regular a seleção, localização e assimilação do alienígena.

Na era da Industrialização, havia no Brasil então a presença de vários povos principalmente europeus trabalhando nas indústrias brasileiras, com eles novas ideias eram trazidas, pois as migrações acarretam várias mudanças na configuração social, demográfica, econômica e demais áreas da sociedade, ocorrendo também processos de hibridização cultural, miscigenação e outros, motivos esses que preocupou o governo brasileiro, trazendo a chamada lei da sindicalização regulando que as indústrias teriam que ter um percentual maior de trabalhadores nacionais, restringindo a contratação dos imigrantes (art. 151 da Constituição de 1937).

A regulamentação de cotas para a contratação de imigrantes e o Decreto-Lei de nº 406 de 1938, foram às primeiras legislações brasileiras que versavam sobre imigração, mas não em benefício dos mesmos, o objetivo era restringir o trabalho dos imigrantes e resguarda-lo para os brasileiros natos. A Constituição de 1946 continuou com a normativa de cotas para os imigrantes, frisando que isto se daria para a proteção dos interesses nacionais.

As Constituições de 1967 e principalmente a vigente Constituição de 1988, versaram sobre relevantes temas das migrações. A Constituição de 1967 em seu art. 8º, XVII, e a Constituição de 1988 em seu art. 22, XV, retira a política a cerca das migrações, estabelecendo que o único ente a legislar sobre matéria de emigração e migração é a União, a respeito de entrada, saída, extradição e expulsão de estrangeiros.

A Constituição de 1988 em seu art. 1º aduz a Igualdade entre povos, raças e etnias, assentindo assim, com as Convenções, Tratados e Pactos relativos aos direitos humanos e junto deles os direitos do imigrante.

#### **1.4 O Estatuto do Estrangeiro**

A principal tese da Constituição de 1988 não ter disciplinado a cerca da política de migração, foi porque já se havia promulgado a Lei nº 6.815 de 1980, o Estatuto do Estrangeiro. Que tem como princípios basilares, a proteção da Soberania Estatal, a organização institucional e de interesses públicos, culturais e em defesa do trabalho aos brasileiros natos.

O Estatuto do Estrangeiro nasce ainda muito influenciado pela ditadura militar, onde a filosofia, era conforme o art. 2º do Estatuto do Estrangeiro:

Na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, socioeconômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional.

Apesar, dessa visão de proteção da Soberania Estatal e demais características, o Estatuto do Estrangeiro não foi contrário às normativas instituídas pelo direito internacional e os direitos humanos. Em seu art. 1º, reza que qualquer estrangeiro poderá entrar e permanecer no Brasil, mais sem ferir logicamente os interesses nacionais.

O contexto social e político que regia o Brasil na época da elaboração e promulgação desta lei foi o fator preponderante para a busca da proteção da soberania estatal, pois o intuito, não era tanto garantir os direitos dos imigrantes, mas era de organizar a situação dos imigrantes no Brasil e proteger a nação de possíveis riscos ao Regime Ditatorial.

Entre o que foi contemplado no Estatuto do Estrangeiro, está a concessão de visto que seguia todo um rito no Consulado para ser concedido, ficando este a critério das Relações Exteriores, estabelecendo os tipos de vistos que poderiam ser concedidos elencados no art.4º do Estatuto do Estrangeiro.

A Lei proibia a legalização dos imigrantes que entraram ilegalmente no Brasil, tendo eles que sofrer as sanções cabíveis, e a transformação dos vistos de turismo, por exemplo, em permanentes a depender da situação. O legislador a partir disso, criou o Conselho Nacional de Imigração. Jacob Dolinger entende que:

Cabe a este Conselho orientar e coordenar as atividades de imigração, formular objetivos para a elaboração da política imigratória, estabelecer normas de seleção de imigrantes, visando proporcionar mão de obra especializada aos vários setores da economia nacional e a captação de recursos para os setores específicos, promover e fomentar estudos de problemas relativos à imigração, definir as regiões destinadas à imigração dirigida, efetuar o levantamento periódico das necessidades de mão de obra estrangeira qualificada para a admissão em caráter permanente ou temporário, dirimir as dúvidas e solucionar os casos omissos no que respeita a admissão de imigrantes e opinar sobre alteração da legislação relativa a imigração (DOLINGER, 2003, p.212).

A lei passa também a regular a entrada de trabalhadores imigrantes no Brasil, se antes devido à abolição da escravatura, abriu-se as portas para a entrada de imigrantes, o Estatuto do Estrangeiro veio como um dosador, devido aos fatores socioeconômicos, buscava-se a inserção no país de profissionais qualificados, e não apenas meros trabalhadores para as lavouras, afinal, o contexto que regia a economia no Brasil já era outro. O Brasil já “caminhava para alcançar o seu lugar no mercado econômico”, necessitava então, de

profissionais qualificados, como: cientistas, professores, médicos e até mesmo religiosos, dentre outros. art. 16, parágrafo único:

A imigração objetivará, primordialmente, propiciar mão de obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando à Política Nacional de Desenvolvimento em todos os aspectos e, em especial, ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos.

O Estatuto em seu art. 7º traz as causas de impedimento para a concessão de visto aos estrangeiros, entre as causas estão, os menores de 18 anos sem o acompanhamento do responsável, aqueles considerados nocivos à Soberania e os interesses estatais, os que foram expulsos de seus países, os condenados em seus respectivos países por crimes dolosos passíveis de extradição conforme a legislação brasileira e aqueles acometidos de doenças elencadas pelo Ministério da saúde.

No art. 18 do Estatuto, estabelece condicionantes ao visto permanente, estabelecendo um prazo de 5 (cinco) anos no máximo para a concessão do visto, tendo uma atividade certa a ser exercida e o domicílio certo sem poder o imigrante mudar durante esse período, ou exercer a atividade proposta fora da região de seu domicílio, salvo por devida autorização da autoridade competente (previsão disposta no art. 101). Esse dispositivo esbarrou numa normativa já perpetuada na Constituição da época, em que previa a condenação do cerceamento à liberdade de locomoção.

Elencamos aqui alguns dos artigos dispostos na Lei 6.815 de Agosto de 1980 e o Decreto nº 86.715 de 10 de dezembro de 1981 que regulamenta a lei, e define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e a criação do Conselho Nacional de imigração e outras providências. Como já citado, a Constituição de 1988, dispõe principalmente sobre a competência legislativa exclusiva da União em matéria de direitos migratórios, não trazendo uma regulação a cerca da política migratória contemplada no Estatuto do Imigrante. Política esta, regulada de forma infraconstitucional pelo Estatuto.

O Estatuto do Estrangeiro, não foi apenas de caráter regulatório e contraproducente aos estrangeiros, houve avanços também, um deles é a busca pela “igualdade” racial entre estrangeiros e natos, embora houvesse há existência de algumas restrições aos estrangeiros houve uma tentativa de reprimir o racismo, a xenofobia e outras espécies de discriminação. “Art. 1º Em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as condições desta Lei, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais.”

Posteriormente, a Constituição Federal de 1988 em seu Art. 5º, *caput*, evidenciou essa ideia, que a seguir transcreve-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...).

O Estatuto do Estrangeiro vigorou por cerca de 37(trinta e sete) anos. Logicamente que no decorrer desse período ocorreram várias mudanças na sociedade e que acarreta também mudanças nas migrações no Brasil e no mundo.

O Brasil deixou primordialmente seu caráter imigratório e passou a ser um país de emigrantes, ou seja, de pessoas que vão para outros países, motivados por fatores econômicos, políticos e outros. Mas mesmo assim, não deixou sua característica de ser hospedeiro de povos, atualmente pressionado pelos socialistas, trouxe uma proposta de reformulação das leis migratórias. Que visavam ampliar os direitos dos imigrantes, para iguala-los ainda mais, em termos de direitos sociais, aos brasileiros natos ou naturalizados.

Sendo assim, em 24 de maio de 2017, sancionou-se pelo então Presidente da República, Michel Temer, a nova Lei de Migração, Lei de nº 13.445, que revogou o Estatuto do Estrangeiro. As implicações, comparativos e o contexto que norteia esta nova Lei com relação ao Estatuto do Estrangeiro, serão feitos nos capítulos subsequentes.

## **2. AS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NO FLUXO MIGRATÓRIO COM O ADVENTO DA LEI DE Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017**

A Lei de Migração de nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (LDM) proposta por meio do Projeto de Lei PLS 288/2013, pelo Senador Aloysio Nunes Ferreira, substituiu o Estatuto do Estrangeiro de 1980 orquestrado pelo militarismo, a lei surgiu num contexto onde há uma crescente leva de imigrante vindo para o território brasileiro.

### **2.1 Vetos à proposta de Lei PLS 288/2013**

A Lei foi sancionada pelo Presidente Michel Temer com alguns vetos. Dentre eles está a negativa de concessão de Anistia a imigrantes que entraram no Brasil em até 06 de julho de 2016 e que fizeram o pedido até um ano após a vigência da lei. A proposta era que estes imigrantes poderiam residir no país, mesmo de forma irregular. A justificativa para a não concessão seria, a falta de critérios para a seleção de imigrantes atentando assim contra a soberania estatal em antepor os estrangeiros e a ineficácia em conseguir provar a data de entrada de imigrantes no país, e uma possível aplicação de retroatividade da lei para os imigrantes que adentrarem posteriormente no país após a vigência da lei.

A proposta trazia a revogação das expulsões decretadas antes de 5 de outubro de 1988, transformando assim estrangeiros de forma ilegal, ou que tenham cometido crimes, de continuarem legalmente no país. A possibilidade de dispensa do serviço militar de brasileiros por opção ou naturalizados que já tenham prestado serviço militar e cumprido suas obrigações em seu país de origem, também foi vetado. A Razão seria que tal dispositivo estava atrelado a revogação das expulsões decretadas antes de 5 de outubro de 1988, por tanto ambos foram vetados.

Revogou-se também a proposta de permanência de imigrantes que residem no país a mais de 4 (quatro) anos, mesmo que tenham cometido crimes no país. Segundo entendimento do executivo tal dispositivo impossibilitaria a expulsão de imigrantes que cometeram crimes considerados graves pelo ordenamento jurídico brasileiro. O artigo 113, parágrafo 4º da LDM, desconsiderou como vulnerável o migrante que responde a processo criminal, sendo assim, aqueles que por cometimento de crimes considerados gravosos podem sofrer as sanções cabíveis. Os considerados vulneráveis são: os solicitantes de refúgio, as vítimas de tráfico de pessoas, as vítimas de trabalho escravo e menores desacompanhados.

Foi vetada a vicissitude de o imigrante exercer cargo, emprego ou função pública por constatação em edital, e a concessão imediata de permanência no país aos aprovados em concurso público, com exceção ao disposto no art. 12, parágrafo 3º da Constituição Federal, vide transcrição do artigo:

Art. 12 (...)

§ 3º - São privativos de brasileiro nato os cargos:

I - de Presidente e Vice-Presidente da República;

II - de Presidente da Câmara dos Deputados;

III - de Presidente do Senado Federal;

IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

V - da carreira diplomática;

VI - de oficial das Forças Armadas.

VII - de Ministro de Estado da Defesa

(acrescido pela Emenda 23/99).

Norteia-se uma discussão a cerca de o constituinte ter discriminado o estrangeiro privatizando alguns cargos apenas aos brasileiros natos excluindo até mesmo os brasileiros naturalizados, porém, segundo Alexandre de Moraes, a constituição abordou dois critérios para privatizar esses cargos, são eles: a segurança nacional e a sucessão.

Não é de se discutir a necessidade de se manter privativos de brasileiro nato os cargos de Presidente da República, e de Vice-presidente da República, presidente da Câmara dos Deputados e de presidente do Senado Federal (estes como parte da linha sucessória presidencial, segundo os art. 79 e 80 da CF/88). É necessária de fato uma proteção maior ao cargo público mais elevado da nação, e esta disposição é comum em diversas constituições estrangeiras.

Alexandre de Moraes (2005, pg. 15)

Tal dispositivo foi considerado inconstitucional pelo executivo, pois atenta contra os Princípios da Segurança Nacional e Soberania Estatal, que visa resguardar o território, a população e a preservação dos interesses nacionais, fazendo valer o Poder-Dever do monopólio estatal. E nesses cargos há um empoderamento para o funcionamento da máquina estatal, portanto, deve-se o estado acautelar-se privatizando os cargos apenas a brasileiros natos que presumir-se-á que buscará a preservação dos interesses nacionais.

Houve veto também na parte do texto que dizia a cerca da não exigência de prova documental de qualquer natureza que dificulte ou impeça o exercício dos direitos dos estrangeiros, incluindo o acesso a cargos públicos, foi entendido que este dispositivo abriria a possibilidade de estrangeiros que não residem no país exerçam função, cargo ou emprego público.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso II estabelece a acessibilidade aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos por meio de lei e aos estrangeiros, também por força de lei, ocorre que esta normativa que deveria regulamentar o acesso dos imigrantes aos cargos públicos, ainda não existe. A própria Constituição regula em seu artigo 207, parágrafo 1º, apenas os casos em que, às universidades possui a faculdade de contratarem professores, tecnólogos e cientistas estrangeiros, regulamentado pela Lei n º 9.515/97.

Outra possibilidade de ingresso em cargos, funções e empregos públicos é por meio da naturalização, em que o estrangeiro passa a adquirir legalmente cidadania brasileira, neste caso não haverá empecilhos para ocupar função pública, com exceção aos reservados apenas aos brasileiros natos, conforme citado acima.

O Executivo vetou ainda a livre circulação de indígenas e populações tradicionais, como por exemplo, os Quilombolas, entre as zonas fronteiriças ocupadas desde os primórdios da humanidade. O Presidente Michel Temer entendeu que o dispositivo afrontaria o art. 1º, inciso I, da Constituição Federal que dispõe sobre o Princípio da Soberania, Husek (2010, p. 200) conceitua como:

A impossibilidade para o Estado de ter seu poder limitado por outro qualquer, tanto nas relações internas como nas externas, ou seja, todo Estado vencido que se vê forçado a aceitar as condições impostas pelo vencedor deixa, nesse momento, de ser soberano, perde essa qualidade.

Trata-se de uma autonomia tanto em âmbito nacional, sendo ela supremacia legislativa, como autonomia internacional, conforme descreve Carlos Roberto Husek, a independência da origem externa.

Já Francisco Rezek (2011, pg. 108), conceitua soberania como “a exclusividade e plenitude de competências que o Estado detém sobre seu suporte físico – territorial e humano”. O Estado exerce então sem qualquer antagonismo sua jurisdição territorial. Desse modo, “não se subordina a qualquer autoridade que lhe seja superior, não reconhece, em última análise, nenhum poder maior de que dependam a definição e o exercício, de forma plena e exclusiva, de suas competências”.

A livre circulação dos indígenas e as populações tradicionais, atenta também segundo o executivo contra o disposto no art. 20, parágrafo 2º, da Constituição Federal Brasileira:

Art. 20 São bens da União:

§ “2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

A Constituição estabelece que a defesa do território nacional é fundamental para a soberania estatal, ou seja, é a forma de proteger a nação, os recursos e manter a paz entre povos. A existência destas faixas ao longo das fronteiras é a maneira mais eficaz, para regulamentar a entrada e saída de pessoas e mercadorias no país e evitar possíveis ilicitudes.

Outra justificativa seria a inobservância do disposto no art. 231, *caput*, da Constituição Federal que trata dos direitos sobre as terras tradicionais ocupadas pelos índios, populações tradicionais e equiparados, demarcadas pela União. Deste modo, a livre circulação acarretaria uma insegurança jurídica quanto às terras e bens desses povos, e a União assim não conseguiria manter o controle da demarcação da ocupação dessas terras tradicionalmente ocupadas.

Obstou ainda, a concessão de visto para fins de evento familiar, que poderia ser estendida para simples parentesco ou ao socioafetivo. No entendimento presidencial, esse dispositivo abriria margem para o tráfico infantil, pois não seria necessário o visto. Poderiam ocorrer situações em que terceiros passariam por parentes ou socioafetivos para entrar no país e propiciar sequestros internacionais de crianças.

O Executivo aprovou a LDM debaixo várias pressões sociais, de um lado aqueles que acreditavam que a Lei ampliaria demais os direitos dos imigrantes e defendiam a aprovação da lei conforme as ressalvas feitas pelo Congresso, e por outro lado os movimentos socialistas que defendiam a sanção literal da proposta sem os vetos. No entanto, como vimos, o Presidente sancionou a lei com diversos vetos, que ainda é motivo de discussão e discórdias.

## **2.2 Conceitos gerais que regem a LDM**

A Lei de Migração veio organizada em 10 (dez) capítulos. No primeiro capítulo: I- Das disposições preliminares (art.1 á 4), descreve os objetivos, direitos e deveres do migrante e visitante, entrada e permanência no país, traz os princípios que norteiam a política migratória no Brasil influenciada pela Constituição e algumas normativas internacionais.

O parágrafo 1º, do art. 1º, da Lei de Migração traz os conceitos de imigrante, emigrante, residente fronteiriço, apátrida e visitante. Vide transcrição do artigo:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante. § 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - (VETADO);

II - imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil;

III - emigrante: brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior;

IV - residente fronteiriço: pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho;

V - visitante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional;

VI - apátrida: pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro.

Conforme Bourdieu (1991, pg. 11) o imigrante não é nem cidadão e nem estrangeiro, seria como o filho bastardo, em busca do reconhecimento da legitimidade.

Como Sócrates, o imigrante são os átropos, sem lugar, deslocado, inclassificável (...). Nem cidadão nem estrangeiro, nem totalmente do lado do Mesmo, nem totalmente do lado do Outro, o „imigrante“ situa-se nesse lugar „bastardo“ de que Platão também fala, a fronteira entre o ser e o não-ser social. Deslocado, no sentido de incongruente e de importuno, ele suscita o embaraço; e a dificuldade que se experimenta em pensá-lo – até na ciência, que muitas vezes adota, sem sabê-lo, os pressupostos ou as omissões da visão oficial – apenas reproduz o embaraço que sua inexistência incômoda cria. Incômodo em todo lugar e que doravante tanto em sua sociedade de origem quanto em sua sociedade receptora, ele obriga a repensar completamente a questão dos fundamentos legítimos da cidadania e da relação entre o Estado e a Nação ou a nacionalidade. Presença ausente, ele nos obriga a questionar não só as reações de rejeição, que ao considerar o Estado com uma expressão da Nação, justificam-se pretendendo fundar a cidadania na comunidade de língua e de cultura (quando não de raça), como também a „generosidade“ assimilacionista que, confiante em que o Estado, armado com uma educação, saberá produzir a Nação, poderia dissimular um chauvinismo do universal. Entre as mãos de semelhante analista, o „imigrante“ funciona, como podemos notar, como um extraordinário analista das regiões mais obscuras do inconsciente Bourdieu (1991, pg. 11).

A definição sociológica de Bourdieu encontraria eficácia em se tratando principalmente de imigrantes que por fatores econômicos são forçados a migrarem para outros países em busca de uma melhor condição de vida. Mas não é só devido a fatores econômicos que ocorrem as migrações, há outros motivos que dizem respeito à trajetória pessoal e o modo de articulação do migrante com o movimento do mundo e dos lugares (BECKER, 1997; FERREIRA, 2007).

O Emigrante é aquele que deixa seu país de origem para se estabelecer em outro país estrangeiro, no Brasil o número de emigrantes ainda é maior do que o número de imigrantes. Diversos brasileiros migram para outros países buscando melhor oportunidades entre os países estão: Estados Unidos, Países Europeus e Asiáticos.

O Residente Fronteiriço se trata daquele que reside de município que faz fronteira com o Brasil, exemplo Foz do Iguaçu que faz divisa com *Ciudad Del Este*, no Paraguai e *Puerto Iguazú*, na Argentina. Já o visitante conforme descrito no artigo, é aquele que vem para o Brasil sem a pretensão de aqui residir, apenas ficar por curto período de tempo, porém, o artigo não especificou quanto seria esse curto período.

A LDM traz ainda o conceito de apátrida, ou seja, aquele que não possui pátria, que não tem nacionalidade reconhecida por nenhum Estado. A Apatridia que é o estado de ser apátrida ocorre por motivos políticos, religiosos e outros, movidos pelo desrespeito e pela discriminação de legislações que não contemplam as minorias. Conforme o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados-ACNUR-BRASIL (2001), os apátridas são considerados muitas vezes invisíveis, pois são impedidos de ter direitos e garantias.

A apatridia às vezes, é considerada um problema invisível, porque as pessoas apátridas muitas vezes permanecem invisíveis e desconhecidas. Elas podem não ser capazes de ir à escola, consultar um médico, conseguir um emprego, abrir uma conta bancária, comprar uma casa ou até mesmo se casar ACNUR-BRASIL (2001).

A maioria dos apátridas vive em condições desumanas e a ACNUR junto com os países signatários busca identificar esses apátridas e promover a eles nacionalidade e reconhecimento de direitos, para que possam ter uma vida digna. O Brasil foi um dos países pioneiros a ser signatário da Convenção relativa à defesa de apátridas, refugiados e equiparados em 1960 e 1954, passou a reconhecer esse dispositivo na sua legislação.

O termo refugiado que está sendo muito contemplado atualmente, não se encontra no rol de conceitos estabelecidos pela LDM (Lei de Migração), mais pode ser equiparado a imigrantes ou apátridas, levando em consideração seu conceito estabelecido pela Convenção das Nações Unidas de 1951 relativos ao Estatuto do Refugiado (lei nº 9.474/1997).

O Refugiado refere-se a pessoas que estão fugindo de guerras e conflitos políticos, religiosos, étnicos e outros, essas fugas se dão em massa, exemplo atual é o da guerra que tem acontecido na Síria, onde diversos refugiados sírios tem buscado refúgio em outros países.

A busca pela imigração destes não é apenas motivada por fatores econômicos que visam uma melhor qualidade de vida, mais para a própria sobrevivência, quando um estrangeiro resolve migrar para outro país, de certa forma, ele possui algum bem ou família que vai mantê-lo no país em que se destina, já com o refugiado não é assim, a maioria sai sem nenhum recurso, às vezes até mesmo sem saber ao certo para onde vai, visam apenas salvar suas vidas e de sua família.

Apesar de atualmente o termo ter ganhado maior notoriedade, ele existe desde o período Pós- Segunda Guerra Mundial, Nevzat Soguk (1999, pg.27) explica:

Etimologicamente, a termo refugiado, em inglês, deriva de *réfugié* - termo francês em uso na França desde o período medieval (...). Historicamente, o termo refugiado em inglês, surgiu até de certa maneira abrupta para referir a um evento específico de deslocamento, o afastamento e fuga [de pessoas] (...). Refugiados são apenas indivíduos. Movem-se nos interstícios do que Liisa Malkki (1992) chama de "ordem nacional de coisas", afetando a sua disposição habitual e suas configurações de inúmeras maneiras. Concomitantemente, os refugiados são cada vez mais fontes e agentes de mudança e transformação na política local e global. Sua subjetividade parece ser paradoxal. Por um lado, é definido por sua capacidade de efetuar mudanças nos locais de governança. Por outro lado, é interpretado por relações de desigualdade que se manifesta através da vulnerabilidade do cenário contemporâneo, que é desfavorável a seus movimentos.  
Nevzat Soguk (1999, pg.27) (Traduzido)

O assunto é tão importante que a ONU- Organização das Nações Unidas que cuida de assuntos de caráter humanitário e a busca da paz entre as nações através de tratados e convenções, criou o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR, para tratar especificamente dos assuntos voltados aos refugiados.

Os imigrantes para retornarem ao seu país de origem basta apenas ter vontade, diferentemente dos refugiados, que precisam que se acabe o cenário de guerras (se for o caso) para que então sejam repatriados. Esse processo pode demorar anos.

Mesmo que o refugiado encontre refugio em outros países ainda assim muitos sonham em um dia poder retornar a sua pátria em paz e segurança. O antropólogo Michel Agier (2002, pg.13), diz que os refugiados são “*em primeiro lugar, sobreviventes*”, que encontram a morte, o abandono, a perda de bens, de família, da honra, da sua pátria, da sua casa, de seus costumes, para virar meros sobreviventes em um lugar estranho, alheio e desconhecido.

Os refugiados são refugio humano, sem função útil para desempenharem na terra em que chegaram e na qual permanecerão temporariamente, nem a intenção ou perspectiva realista de serem assimilados e anexados ao novo corpo social.(...) As pessoas destituídas de qualidades foram depositadas num território sem denominação, enquanto todas as estradas que levam de volta a lugares significativos e a espaços em que significados socialmente legíveis podem e são forjados no cotidiano foram bloqueados para sempre.  
BAUMAN, (2004, pg.98)

A omissão da terminologia “refugiado” na LDM, não exclui a garantia de reconhecimento de seus direitos, isso se deu, pois, esta categoria possui legislação própria como já mencionado.

Outro termo que merece ser conceituado e que é bem utilizado é o “estrangeiro”, e que não foi contemplado pela LDM, o estrangeiro seria aquele que é diferente, que não pertence ao mesmo país ou região de origem, e nem aquele determinado grupo. Que possui língua, cultura e costumes diferentes. Sayad (1991. pg. 243) conceitua:

Um estrangeiro, segundo a definição do termo, é estrangeiro, claro até as fronteiras, mas também depois que passou as fronteiras; continua sendo estrangeiro enquanto puder permanecer no país. Um imigrante é estrangeiro, claro, até as fronteiras; mas apenas até as fronteiras. Depois que passou a fronteira, deixa de ser um estrangeiro comum para se tornar um imigrante. Se „estrangeiro“ é a definição jurídica de um estatuto, „imigrante“ é antes de tudo uma condição social. (...) Mas, para além do critério social que faz do estrangeiro um imigrante, existem apenas, até as fronteiras e apenas para a linguagem oficial que é a linguagem do direito, estrangeiros (de direito) e todo imigrante é, de direito, um estrangeiro; é assim que começa, aliás, todo o itinerário do imigrante. Portanto, não é à toa que toda legislação relativa à entrada em território nacional é na verdade e necessariamente uma legislação que, sem dizê-lo explicitamente, é também relativa – quando não exclusivamente - à imigração; e inversamente, toda legislação relativa à imigração deve primeiro tratar da admissão de estrangeiros em território nacional.

O estrangeiro é considerado um ser híbrido, pois possui outros costumes e culturas, mas passa a adquirir cultura e costumes do país em que se encontra. Canclini (2007) diz que “o imigrante estrangeiro é como portador de um biculturalismo ou de uma identidade fragmentada, devido ao choque que é deixar sua cultura e entrar em outra”.

O “problema da imigração” como diz SAYAD (1991. pg. 14) é a adaptação desses estrangeiros, por isso, é tão importante à criação de políticas públicas, leis e ações civis para a acolhida desses estrangeiros, a fim de que a adaptação seja mais amena.

E na medida em que os contatos do imigrante com a sociedade que o agrega a si se prolongam, se ampliam e se intensificam, ou seja, na medida em que o imigrante sai da esfera em que o restringem tradicionalmente o estatuto e a condição que lhe são atribuídos na medida em que vai ganhando novos espaços (alguns deles inéditos, como o espaço político) todo o fenômeno da imigração ganha em extensão e em compreensão. (...) Está no estatuto do imigrante (estatuto ao mesmo tempo social, jurídico, político e, também, científico), e, por conseguinte, na própria natureza da imigração, só poderem ser nomeados, só poderem ser captados e tratados através dos diferentes problemas a que se encontram associados – problemas que se devem entender aqui no sentido de dificuldades, distúrbios, danos etc, mais do que no sentido de problemática constituída de forma crítica em relação a um objeto que cria necessariamente um problema e que, característica esta que lhe é própria, existe apenas, no limite, graças aos problemas que coloca para a sociedade. Sem dúvida, a problemática verdadeira e apropriada a este setor deveria começar por se dar como primeiro problema, como problema prévio, o fato de que se trata de um objeto que cria um problema.

SAYAD (1991. pg. 14)

### 2.3 Art. 3º da Lei de Migração, princípios e garantias.

No art. 3º da Lei de Migração, vem elencado um extenso rol de princípios e diretrizes concernentes ao amparo aos direitos humanos, baseando-os na Constituição Federal de 1988 e demais normativas, nacionais e internacionais; diferentemente do Estatuto do Estrangeiro que trazia em seu art. 2º apenas cinco princípios considerados fundamentais para a permanência de estrangeiros no país, são eles: segurança nacional; organização institucional; interesses políticos, socioeconômicos e culturais; e defesa do trabalhador; a LDM expande bem mais o rol de princípios, trazendo assim aos imigrantes maiores garantia de direitos.

O inciso I do art.3º da Lei de Migração, traz o princípio da universalidade que visa à plenitude de colaboração tanto dos Estados como da comunidade em combate a ilicitudes em desfavor aos direitos humanos, o princípio da indivisibilidade reza que os direitos humanos são universais e não podem ser divididos ou fracionados , por motivos de etnias, raça, cor , gênero, religião e outros, já o principio da interdependência diz que os direitos humanos devem ser reconhecidos de forma integral ,ou seja, não se pode por exemplo reconhecer os direitos civis e políticos, e ser omissos aos direitos sociais, econômicos e culturais, ambos os direitos estão atrelados um no outro e são eles responsáveis por garantir uma vida digna.

O coordenador da Plataforma Interamericana de *Derechos Humanos y Desarrollo*, Pierre Roy (2003), criticou a posição do Brasil em relação à busca pela integralidade desses direitos: “O que falta no Brasil é criar políticas públicas baseadas nessa visão, que já foi inclusive incorporada pelo Programa Nacional de Direitos Humanos Brasileiro, o programa brasileiro é bastante avançado; falta agora colocar em prática os princípios”

O repúdio e a prevenção a toda e qualquer forma de discriminação, racismo e a xenofobia (inciso II), já com previsibilidade na Constituição Federal, e algumas leis esparsas, também é contemplado pela LDM. O termo repúdio trazido pela LDM diz a cerca da repulsa, da não aceitação de alguém por fato de este ser considerado “diferente”, possuir outra cor, religião e etc. A Lei traz ainda a prevenção a Xenofobia que é a profunda aversão, antipatia, desconfiança pelo simples fato de ser uma pessoa estrangeira, derivada de outra cultura, crenças, características físicas ou de linguagem. Ana Lucia Santana (2006, pg. 05), explica:

A xenofobia é um dos fenômenos mais presentes na história e também um dos mais característicos de nossa sociedade. Em uma definição mais geral, pode-se dizer que é uma aversão pelo que é diferente, pelo outro, que geralmente nos assusta com sua alteridade.

O Nazismo é um fato histórico que define com clareza o que é a xenofobia e o repúdio, os judeus foram duramente perseguidos pelos nazistas por serem considerados inferiores, devido seus costumes e crenças. As consequências desses atos foram terríveis, milhares de judeus foram mortos e torturados, se tornaram verdadeiras cobaias de experimentos desastrosos e desumanos.

A Lei busca coibir qualquer forma de discriminação. Segundo alguns doutrinadores como, Alice Monteiro de Barros (2010, pg.25) de forma simplória diz que discriminação é o “caráter infundado de uma distinção”, já José Claudio Monteiro de Brito Filho (2002. pg.40) diz que discriminação é o “preconceito em sua forma ativa”, Mauricio Godinho Delgado (2010. pg.108) conceitua a discriminação como sendo “(...)a conduta pela qual nega-se à pessoa tratamento compatível com o padrão jurídico assentado para a situação concreta por ela vivenciada (...)”.

Álvaro Cruz (2005. pg.15), apresenta um conceito baseado nas legislações provenientes de convenções e tratados:

Discriminação é toda e qualquer forma de promoção da distinção ou da exclusão levada a efeito com fulcro em critérios como a raça, a descendência, a origem étnica, o gênero, a opção sexual, a religião, a idade, entre outros, que tenha por fim anular ou impedir o reconhecimento ou o gozo de direitos humanos em pé de igualdade em qualquer âmbito da vida pública e privada.

A não criminalização da imigração no inciso III, art. 3º da LDM, que exclui a possibilidade de prisão de imigrantes no caso de este se encontrar irregular no país, dando acesso à assistência judiciária e ao devido processo legal.

O inciso VI, art. 3º da LDM, da acolhida humanitária que visa amparar e refugiar povos. No dia 09/04/2018 foi publicado no Diário Oficial (04/2018) as seguintes regras para a concessão do visto de acolhida humanitária: o visto terá validade de 90 (noventa) dias; no caso de Haitianos, a Embaixada de Porto Príncipe será a responsável pela emissão do visto; prazo de residência de 2 (dois) anos; os que possuem visto de acolhida humanitária poderão prestar serviços; concedido em situações de casos de instabilidade institucional, violação de direitos humanos, desastre ambiental, calamidade pública e conflitos e guerras.

A LDM propôs ainda em seu art. 3º, inciso XI, o acesso igualitário de brasileiros natos, naturalizados e dos imigrantes a serviços, programas (entre outros), e até mesmo a seguridade social. Por exemplo, o PRONATEC e o SEBRAE passaram a incluir também os imigrantes, dando a eles a mesma possibilidade de um brasileiro nato.

A Lei de migração, principalmente em seu art. 3º sintetizou, os princípios e diretrizes elencados na Constituição Federal de 1988 e de diversos tratados e convenções de qual o Brasil era signatário, além de mencionar os dispositivos trazidos por outras leis, como por exemplo, a Lei de Refugiados nº 9.474 de 22 de julho de 1997.

A Lei tornou mais simples os procedimentos de visto turístico colocando a sua concessão via internet, medidas para agilidade na concessão de vistos foram tomadas, incentivo dado devido os Jogos Olímpicos de 2016.

No que tange as garantias a LDM, trouxe a busca pela Igualdade entre os estrangeiros e os brasileiros, repetindo em seu texto o termo “garantir” (art. 4º da LDM) referindo-se as garantias perpetuadas na Constituição Federal.

Do art. 5º ao 17º da Constituição Federativa do Brasil de 1988, estão dispostos os direitos e as garantias fundamentais para os cidadãos, esta Constituição também foi chamada de constituição Cidadã, por justamente perpetuar esses direitos e garantias, e torna-los mais democráticos.

O *caput* do art. 5º da Constituição Federal traz um dos Princípios mais importantes, que é o Princípio da Igualdade, veja a disposição legal: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)”, esse princípio reza a cerca da isonomia legal que cada cidadão tem, tanto aos brasileiros natos, naturalizados e estrangeiros residentes no país , esse princípio veda qualquer arbitrariedade e discriminações. A Lei, o legislador, as autoridades publicas devem compreender e aplicar, as normas jurídicas sem distinções, ou seja, de forma isonômica, com exceção aquelas autorizadas pela própria Constituição Federal.

Direitos como: á vida (relativo á integridade física e moral), á liberdade (direito de ir e vir, de dar opinião, exceto o instituído em lei), igualdade (isonomia), á moradia (direito a propriedade particular) e á segurança (segurança pública a todos), a realização de culto religioso independente da crença e ao trabalho, devem ser garantidos de igual forma a todos.

Contemplado pela *Carta Magna* a Lei de Migração dispõe em seu art. 4º um rol exemplificativo desses direitos e garantias, disciplinando-os em duas categorias: migrante e visitantes, lembrando que migrante tem caráter em estabelecer moradia, já o visitante permanece no país por curto prazo de tempo.

Os parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 4º, da LDM, foi objeto de veto presidencial, que permitia estender alguns direitos e garantias aos visitantes, como a abertura de serviços

públicos e a assistência e previdência social, sendo assim, os incisos III, VII e XVI, não se estende aos visitantes. O § 4º, dispunha que ao imigrante era permitido a função de emprego ou cargo público desde que constado em edital, com exceção aos cargos que só podem ser preenchidos aos brasileiros natos, disposto na Constituição Federal. O Executivo entendeu que o texto violava o art. 37 da Constituição Federal que estende os cargos públicos aos estrangeiros, mais apenas por força de lei.

## **2.4 Do ingresso e da permanência de migrantes**

Mesmo com todo o incentivo a Igualdade e o acolhimento de povos, os Estados devem zelar pelo controle de suas fronteiras. E apesar do caráter social e humano que a Lei de Migração traz, ela doutrina também esse controle de entrada e saída de pessoas e mercadorias, exercido pelo Estado através de seu poder de polícia para coibir crimes e ilicitudes.

A entrada no país deve ocorrer através dos postos de controle da Polícia Federal para que se averigüe toda a documentação necessária para a permanência do migrante ou visitante no território nacional, a exceção seria apenas em casos excepcionais.

A LDM elenca em seu art. 5º o rol de documentação de viagem são eles: passaporte, *laissez-passer*, autorização de retorno, salvo-conduto, carteira de identidade de marítimo, carteira de identidade consular, documento de identidade civil ou documento estrangeiro equivalente, por força de tratados internacionais, certificados de tripulação aéreos entre outros reconhecidos por regulamentos pelo Estado brasileiro, presente no Decreto 5.978/2006.

Os documentos de viagem são de caráter pessoal e intransferível, ou seja, cada pessoa deve ter o seu, a exceção se dá apenas ao passaporte no caso de países que tem tratados internacionais, e que não obriga a sua apresentação.

O *Laissez-Passer*, que no sentido literal da palavra significa deixar passar é um documento de viagem concedido aquele estrangeiro que não possui documento equivalente ao exigido pela legislação brasileira. O documento de viagem *salvo-conduto* é concedido aos asilados em virtude de perseguição, em missão diplomática, asilo político ou em casos excepcionais.

## 2.5 Da concessão de vistos

Disposto no art. 6º da Lei de Migração, o visto seria um documento que autoriza a expectativa de entrada no país, outorgado a pessoa e não ao país de origem, sendo este, de caráter personalíssimo e intransferível. Diz-se expectativa, pois a Lei de Migração determina em seu art.10º e 11º impedimentos para a concessão do visto:

art. 10. Não se concederá visto:

I - a quem não preencher os requisitos para o tipo de visto pleiteado;

II - a quem comprovadamente ocultar condição impeditiva de concessão de visto ou de ingresso no País; ou

III - a menor de 18 (dezoito) anos desacompanhado ou sem autorização de viagem por escrito dos responsáveis legais ou de autoridade competente.

art. 11. Poderá ser denegado visto a quem se enquadrar em pelo menos um dos casos de impedimento definidos nos incisos I, II, III, IV e IX do art. 45.

Parágrafo único. A pessoa que tiver visto brasileiro denegado será impedida de ingressar no País enquanto permanecerem as condições que ensejaram a denegação.

O Professor Paulo Henrique Farias Nunes (2017, pg.71 e 72) explica:

O art. 10º apresenta impedimentos absolutos, casos de vedação categórica sem margem para a autoridade competente decidir de maneira diversa (...), O art. 11º da LDM apresenta impedimentos relativos. Nesses casos a denegação tem fundamento em alguns casos de impedimentos de ingressos listados no art. 45º, mais o ato denegatório é discricionário.

O que deve ficar claro é que o visto não é uma garantia de ingresso ao território nacional, caso o imigrante não cumpra o disposto em lei ficará impedido de ingressar no país, podendo até mesmo ser repatriado.

Além dos artigos 10º e 11º, a Lei de Migração aduz ainda impedimentos arrolados nos artigos 45º e 34º. Vide artigos:

Art. 45. Poderá ser impedida de ingressar no País, após entrevista individual e mediante ato fundamentado, a pessoa:

I - anteriormente expulsa do País, enquanto os efeitos da expulsão vigorarem;

II - condenada ou respondendo a processo por ato de terrorismo ou por crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002;

III - condenada ou respondendo a processo em outro país por crime doloso passível de extradição segundo a lei brasileira;

IV - que tenha o nome incluído em lista de restrições por ordem judicial ou por compromisso assumido pelo Brasil perante organismo internacional;

V - que apresente documento de viagem que:

a) não seja válido para o Brasil;

b) esteja com o prazo de validade vencido; ou

c) esteja com rasura ou indício de falsificação;

VI - que não apresente documento de viagem ou documento de identidade, quando admitido;

VII - cuja razão da viagem não seja condizente com o visto ou com o motivo alegado para a isenção de visto;

VIII - que tenha, comprovadamente, fraudado documentação ou prestado informação falsa por ocasião da solicitação de visto; ou

IX - que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal.

Parágrafo único. Ninguém será impedido de ingressar no País por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião política.”

Art. 34. Poderá ser negada autorização de residência com fundamento nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV e IX do art. 45.

O prescrito no art. 45 da LDM se dá por ato discricionário, porque se devem observar os casos de apatridia, refúgio e asilo. E o art. 34º em igualdade com o art.11 ambos da Lei de Migração, faz uma ressalva que mesmo que o estrangeiro possua a documentação necessária para ingresso no país, mais que tenha cometido às ilicitudes elencadas no art. 45º, incisos I, II, III, IV e IX, ficarão interditados de ingressar no país.

A Lei de Migração diferentemente do revogado Estatuto do Estrangeiro, trouxe apenas 5 (cinco) categorias de vistos, elencados no artigo 12, “Ao solicitante que pretenda ingressar ou permanecer em território nacional poderá ser concedido visto: I - de visita; II - temporário; III - diplomático; IV - oficial; V - de cortesia.”

O visto de visita é aquele que não tem finalidade imigratória, ou seja, a estada no país é por curto espaço de tempo. Importante resaltar que as diversas modalidades de vistos existentes no Estatuto do Estrangeiro, tornarão subcategorias dos vistos de visita e de cunho temporário. O visto temporário é concedido conforme o art. 14 da LDM aos seguintes e sua finalidade é:

Art. 14. O visto temporário poderá ser concedido ao imigrante que venha ao Brasil com o intuito de estabelecer residência por tempo determinado e que se enquadre em pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I - o visto temporário tenha como finalidade:

- a) pesquisa, ensino ou extensão acadêmica;
- b) tratamento de saúde;
- c) acolhida humanitária;
- d) estudo;
- e) trabalho;
- f) férias-trabalho;
- g) prática de atividade religiosa ou serviço voluntário;
- h) realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural;
- i) reunião familiar;
- j) atividades artísticas ou desportivas com contrato por prazo determinado;.

O Professor Paulo Henrique Farias Nunes (2017, pg.76), explica que “o Visto de Pesquisa, ensino ou extensão acadêmica não pressupõe um vínculo empregatício” o imigrante deve ter os requisitos necessários para a obtenção da vaga. O Visto de acolhida humanitária é

concedido aos apátridas, fugitivos de guerras, perseguições políticas, em caso de catástrofes e estado de calamidade pública. Já o visto de cortesia é concedido a autoridades internacionais em viagens não oficiais ao território brasileiro.

## **2.6 Autorização para Residência**

O Estatuto do Estrangeiro previa no seu art. 16º o visto permanente, que como o próprio nome já diz, permitia aos que cumprissem o estabelecido em lei à possibilidade de permanecerem definitivamente no país. A Lei de Migração muda o conceito de visto permanente, estabelecendo a autorização para residência, disposto no art. 30 á 36 da LDM, podendo ser concedido tanto ao possuidor de visto temporário, quanto ao permanente que se encontrar em território nacional, através do Registro Nacional Migratório, a restrição à concessão deste visto está disposto no art.30 § 1º, observado as seguintes ressalvas:

Art. 30 § 1º Não se concederá a autorização de residência a pessoa condenada criminalmente no Brasil ou no exterior por sentença transitada em julgado, desde que a conduta esteja tipificada na legislação penal brasileira, ressalvados os casos em que:  
I - a conduta caracterize infração de menor potencial ofensivo;  
II - (VETADO); ou  
III - a pessoa se enquadre nas hipóteses previstas nas alíneas “b”, “c” e “i” do inciso I e na alínea “a” do inciso II do caput deste artigo.

A Lei de Migração não estabeleceu prazos nem quais os procedimentos cabíveis para a concessão da autorização de residência, apenas nas hipóteses de pesquisa, ensino e trabalho, a falta de renovação do visto temporário pode gerar a migração ilegal, suscetível à aplicação de multa.

Admite a transformação segundo a LDM dos vistos de visita, temporários e de cortesia a autorização de residência, desde que cumpra os requisitos estabelecidos em lei, assegurado os princípios constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório.

## **2.7 Asilo**

O Asilo é um instituto bem antigo, nasceu do sentimento de solidariedade existente entre os povos, constitui-se na acolhida de estrangeiro que por fatores políticos ficam impossibilitados de ficarem em seus países de origem.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) traz em seu artigo XIV, § 1º que: “Todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países”, outros tratados com O Pacto de São José da Costa Rica, também faz referência ao tema em seu texto, “Toda pessoa tem o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive do próprio” (art. 22, 2)

Apesar da característica humanitária que rege a concessão de asilo, o ato é discricionário e será analisado o caso concreto, a sua concessão não é de caráter permanente, cessada os motivos que ocasionarão o pedido de asilo, o Estado poderá suspendê-lo. A LDM não trouxe em seu texto os procedimentos para a concessão de asilo, mas apenas os requisitos.

## **2.8 Refúgio**

O Refugio assim como o asilo consiste no acolhimento de estrangeiros, mais diferentemente do asilo que se trata de perseguição política, o refugio se dá nas situações de guerra civil, perseguição religiosa, catástrofes naturais, calamidade pública, dentre outros.

A Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 no art. 1.2 descreve um conceito de refúgio/refugiado.

(...) temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

A busca pelo refugio também pode estar relacionado à subjetividade de cada um, um exemplo disso seria a busca por refugio de homoafetivos que sofrem represarias em seus países de origem, pois em muitos deles a homoafetividade é considerada crime, outro caso seria a busca por refugio para fugir de “costumes culturais” como a mutilação genital feminina e o casamento forçado.

### **3. A LEI DE MIGRAÇÃO SOBRE O PRISMA DOS DIREITOS HUMANOS E AS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS**

#### **3.1 Lacônico histórico a cerca dos Direitos Humanos Internacionais e sua conceituação**

A luta pelo bem-estar do homem, e contra toda forma de exploração e diferenciação entre si, existe a mais ou menos vinte e oito séculos. A primeira normativa considerada o marco da afirmação dos direitos humanos é a Declaração dos Direitos Humanos de 1948.

Os Direitos Humanos são aqueles considerados indispensáveis para a vida, observados os princípios de liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana. Esses direitos nascem da necessidade humana considerada imprescindível, que vai mudando ao longo do tempo e espaço. Vários direitos como direito-liberdade, direito-poder, direito-dever, foram surgindo ao longo do tempo.

Estes direitos passaram por uma fase de maturação, tomando um rumo mais inclusivo, ou seja, tais direitos passaram a ser visto de forma universal e não apenas uma ideologia restrita a um determinado país, mais um direito de todos. Os interesses de todos passaram a ser levado em consideração e não, mas de um grupo específico. Esses direitos não restringiam a um grupo de pessoas que possuíssem mais riquezas, ou ao nacional que pertencesse a algum país, ou ainda ao que tivesse determinada cor, mais eram direitos direcionados a todos, sem restrições, que visava estatuir a igualdade, liberdade e dignidade.

Com esse propósito os direitos humanos não deviam ser instituídos apenas em uma legislação nacional, mais seu intuito era ser normativo de âmbito internacional, que obrigasse cada Estado acatar regras, princípios e garantias inerentes ao homem, e assim foi, a Carta de São Francisco de 1945, criou a Organização das Nações Unidas que marcou o inicio da era dos direitos humanos, apesar de anteriormente alguns direitos como, por exemplo, a abolição da escravatura serem consagrados.

A Carta trazia em seus textos direitos fundamentais para o homem, sua dignidade e igualdade entre gêneros, deixando claro que todos os Estados estavam obrigados a garantir esses direitos. Nascia então o Direito Internacional dos direitos humanos, André de Carvalho Ramos (2016. pg.27), diz que “O Direito Internacional dos Direitos Humanos consiste no conjunto de normas internacionais que estipula direitos essenciais do ser humano e se beneficia de garantias internacionais institucionalizadas”

Em 1948 criou-se o Direito Internacional de Direitos Humanos (DIDH), que visava averiguar as violações dos direitos humanos cometidos pelos Estados e, além disso, proteger e fazer valer esses direitos. Ainda em 1948 ocorreu a assinatura da Declaração Universal dos Direitos do Homem que estatuiu a importância que era conceder esses direitos e o quão essenciais eles eram, direitos como civis, sociais, políticos, da dignidade humana, culturais e etc.

Várias outras Cartas, Tratados e Convenções surgiram tratando do assunto, mais a forma de aderir a esses, ainda se dá por meio de acordo e quando os países passam a ser signatários de determinado tratado, onde se dispõe a trazer em seu regramento jurídico normas para garantir e proteger os direitos humanos e trata-los de forma mais igualitária. Porém, nem todos os países são signatários desses tratados, por diversos motivos como: fatores religiosos, culturais, divergências políticas, dentre outros.

Não existem em âmbito internacional leis consideradas uniformes em todos os países e províncias, não há uma ordem nacional que estabeleça a perpetuação dos direitos humanos em todos os países, fato este considerado por muitos doutrinadores utopia. Outro problema é a divergência na interpretação do texto, cada país tem liberdade de interpreta-lo, aplica-lo e dispor no seu ordenamento jurídico como melhor lhe aprouver. Além do mais a aplicabilidade não é de forma eficaz, muitos textos só ficam meramente no papel. Mas a ao olhar para traz podemos dizer que já avançamos, e estamos na chamada era dos direitos.

### **3.2 Direitos Humanos e os Refugiados e Imigrantes**

Conforme BOBBIO, (1992, p. 10), (2009, p. 93) “igualdade entre todos os seres humanos em relação aos direitos fundamentais é o resultado de um processo de gradual eliminação de discriminações e, portanto, de unificação” com base em “uma natureza comum do homem acima de qualquer diferença de sexo, raça, religião, etc.”. Ele diz ainda que “os direitos humanos são coisas desejáveis, isto é, fins que merecem ser perseguidos”. No entanto, “o problema fundamental em relação aos direitos do homem (...) não é o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político” (BOBBIO, 1992, p. 24). Por isso, Bobbio (1992, p. 25) diz que a problemática dos direitos humanos não é só identifica-los mais garanti-los, para que ele saia dos discursos e solenidades e ganhe eficácias.

As comunidades internacionais ainda se encontram em uma fase de desprezo aos direitos humanos mesmo após a Declaração dos Direitos Humanos que positivou e valorou os direitos humanos internacionalmente. A partir dessas leis os perseguidos por motivos

religiosos e políticos, aqueles que precisavam salvar suas vidas por causa da fome e por catástrofes naturais ou que sofriam ameaças e incumprimento de direitos humanos e por tantos outros motivos, tinham direito de buscar refugio ou asilo em outras nações.

O caráter de surgimento dos direitos humanos é uma forma de reprimir os abusos de poder dos Estados, e resguardar a vida e os direitos mesmo que através de outro Estado, cada Estado deve trazer em suas Constituições e legislações direitos humanos fundamentais, que se define como:

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal, e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana (MORAES, 2006, p. 21).

Mesmo com tantas leis que tratam de direitos humanos ainda muitos abusos são cometidos, as figuras do refugiado e do asilado, imigrante e estrangeiro surge na maioria das vezes por necessidade e diante dessas necessidades os abusos, desrespeitos e preconceitos começam. Os países não podem apenas se comprometer em receber os refugiados, mais também de lhes oferecer em seus países a garantias e os direitos fundamentais.

Um dos princípios fundamentais da proteção dessas figuras e principalmente do refugiado é o *non-refoulement*, que significa não devolução, ou seja, não pode os países devolver os refugiados ao país de origem que não mínimas condições de mantê-los. Segundo Almeida (ALMEIDA, 2001; MOREIRA, 2006) “O princípio de não-devolução também é válido para os indivíduos vítima de violação de direitos humanos em seus países, mas que tenham entrado ou permanecido de maneira irregular em outro Estado”, afirma ainda que “o princípio do *non-refoulement* é o mais fundamental direito dos refugiados e solicitantes de asilo, pois garante o espaço de não-violência a todos os indivíduos que tenham seu direito à vida ou à liberdade ameaçados.” (ALMEIDA, 2001).

Muito se fala que os direitos dos imigrantes e refugiados estão apenas em meros tratados sem proteção efetiva, a esse respeito afirma Bobbio (2009, p. 115):

(...) tais direitos só poderão ser verdadeiramente garantidos quando forem criados os instrumentos adequados para garanti-los não somente no interior do Estado, mas também contra o Estado ao qual o indivíduo pertence, isto é, apenas quando for reconhecido ao indivíduo isolado o direito de recorrer a instâncias superiores àquelas do Estado, em última instância, precisamente a órgãos internacionais, e quando esses órgãos internacionais estiverem munidos de suficiente poder para conseguir fazer com que suas próprias decisões sejam respeitadas.

Porém os Estados, principalmente aqueles mais absolutistas, não reconhecem esses regramentos acima de suas leis e Constituições e não se importam em criar normas que ferem esses direitos e princípios, violam esses direitos humanos e preferem deixar de estar ativos na sociedade internacional ao invés de reconhecer e proteger esses direitos, enquanto isso, muitos imigrantes e refugiados são diariamente lesados e facilmente abandonados e deportados.

### **3.3 Direitos Humanos no atual cenário da Crise Migratória Internacional**

Considera-se atualmente como “a era dos direitos”, ou seja, em termos de direitos humanos e direitos fundamentais as legislações avançaram bastante, diversas leis foram criadas ao longo dos anos. Os Estados passaram a adotar leis em suas legislações a cerca de direitos humanos também em relação aos imigrantes e refugiados, como vimos nos capítulos anteriores.

Atualmente uma dúvida com relação à aplicabilidade e o reconhecimento desses direitos tem existido. Temos visto nos noticiários aquilo que muitos chamam de a Crise Migratória, onde vários imigrantes e refugiados tem saído de seus países na maioria das vezes fugidos de guerras e conflitos, buscam salvar suas vidas.

A Crise migratória no mundo se dá por vários motivos e acontecimentos, a crise migratória na Europa, por exemplo, onde vários Africanos, Asiáticos e do Médio Oriente tem migrado para os Estados Membros Europeus, fugidos de guerras, fatores climáticos, perseguições religiosas, fome e violação de direitos em especial os direitos humanos, dentre outros motivos.

A maioria dos imigrantes entra em território Europeu de forma ilegal e o risco não é apenas de ser deportado ou expulso, mas devido a centenas de pessoas que arriscam suas vidas ao atravessarem o Mar Mediterrâneo e pelos Balcãs, vemos o crescente numero de mortes devido a essa perigosa a travessia. Em meio ao desespero de salvar suas vidas e de suas famílias homens, mulheres, crianças e idosos se aventuram em embarcações precárias, sem condição nenhuma para a viagem, e ainda com a capacidade de pessoas superior a que suporta.

A pergunta que fica é onde está a atuação, defesa e providência por parte dos países que dizem resguardar os direitos humanos? O que vemos são medidas no sentido de fechar as fronteiras para não receber esses imigrantes e refugiados. Enquanto isso, várias pessoas tem morrido, a exemplo o que aconteceu em 2013 na costa da Ilha de Lampedusa onde mais de

360 imigrantes foram mortos devido a um naufrágio. O governo italiano até buscou intervir para buscar ajuda de outras nações, a fim solucionar o problema, mas não obteve êxito, a resposta dos países era que as medidas abririam margem para novos imigrantes tentarem cruzar as fronteiras.

Segundo dados da Organização Internacional de Migração (OIM) (pg.03), a estimativa global é de cerca de 22 mil imigrantes morreram entre os anos de 2000 e 2014, só na Europa foram 3.072 que morreram ou desapareceram no Mar Mediterrâneo, vide tabela.

<b>Migrantes que cruzaram as fronteiras da União Europeia em 2015 por região de origem</b>	
<u>Síria</u>	66.698
<u>Eritreia</u>	34.323
<u>África subsaariana</u>	26.341
<u>Afganistão</u>	12.687
<u>Mali</u>	9.789
<u>Gâmbia</u>	8.642
<u>Nigéria</u>	8.490
<u>Somália</u>	7.440
<u>Palestina</u>	6.418
<u>Senegal</u>	4.769
<u>Marrocos</u>	116 <sup>101</sup>
Outros	34.597
<b>Total</b>	<b>220.194</b>

Annual Risk Analysis, (Frontex, 2015, pg.09).

A Europa muitas vezes não é o destino final desses imigrantes e refugiados muitos buscam ainda ir para os países ricos, como, França Alemanha e Reino Unido, em situações precárias, vão em caminhões ou com os chamados atravessadores e *coyotes* que aproveitam da situação e lhes tira o pouco que ainda resta. E os problemas não acabam por aí quando chegam nesses países não há nenhuma ajuda para pelo menos ter o básico necessário para a sobrevivência, ficam a margem da sociedade, como se fossem intrusos, estranhos, e se quer seres humanos.

Outro triste e grave exemplo da atual crise migratória é a Síria, a guerra que alastra pelo país desde 2011, em que o próprio líder da nação tem atacado seu povo em resposta ao Estado Islâmico que busca a dominação de todo o território sírio, tem levado a milhares de sírios abandonarem seu território e suas casas em busca de salvarem suas vidas e suas famílias. Observamos atônitos a uma terrível violação de direitos humanos, é um verdadeiro caos, a Síria já não tem poder político e nem econômico, os serviços básicos para a subsistência já não existem mais, os bombardeios e mortes são diários, estamos diante da já considerada maior crise humanitária internacional.

Segundo dados do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados ACNUR (2016), o principal responsável pelo crescimento de refugiados é a crise na Síria, o número de refugiados cresceu de 15,9 milhões de pessoas em 2000 para 19,6 milhões de pessoas em 2015; já o número de migrantes no mesmo período, segundo o Departamento de Economia, passou de 172,7 milhões para 243,7 milhões de pessoas (ONU, 2016). Desde que começou os conflitos, cerca de 4,8 milhões de pessoas buscaram refugio em países limítrofes (ACNUR,2016).

Alguns poucos países têm recebido esses refugiados, porém a maioria ainda tem fechado suas fronteiras, sem se preocupar com os direitos humanos que esses refugiados possuem. O principal argumento do fechamento das fronteiras ou em limitar a entrada de refugiados, é a economia, pois a maioria dos que estão em situação de refugio não tem uma estabilidade econômica e nem parentes que possam recebê-los e assim se responsabilizar por eles economicamente. Necessitaria do próprio Estado arca com as despesas destes refugiados. E as maiorias dos países ricos não estão dispostos a se arriscar e viver uma possível “crise econômica” e na prestação dos serviços básicos para salvar essas vidas.

Ao contrário acordos entre países têm sido firmados para impedir ainda mais a entrada desses refugiados, a sensação que se tem é que tantos tratados, acordos, e leis estão apenas nos papéis e não tem nenhuma eficácia e aplicabilidade, apenas quando há conveniência por parte dos países. Parece que estamos regredindo internacionalmente no reconhecimento e aplicação dos direitos humanos referentes aos imigrantes e refugiados.

Os Estados Unidos foi um dos países que fecharam o cerco para imigrantes e refugiados, o atual presidente Donald Trump, aprovou uma série de leis e medidas a fim de impedir a entrada legal e principalmente ilegal no país, vários pedidos de asilo refugio principalmente de sírios foram negados. A alegação é que os refugiados sírios podiam ser uma ameaça à segurança do país por ser eles (grande maioria) mulçumanos, fica claro o

preconceito e a violação dos direitos humanos do qual os Estados Unidos traz em sua legislação e é signatário de muitos tratados que rezam nesse sentido.

Outra justificativa seria poupar o país de um agravamento na crise econômica pelo fato de receber refugiados e imigrantes, até uma proposta de fazer um muro entre a fronteira com o México foi feita, o retrocesso fica evidenciado, o país tem tomado medidas e criado leis absurdas, apenas visando uma hegemonia econômica e como os refugiados e muitos imigrantes não podem “cooperar” com isso, tem sido descartados como se nada fossem.

Os refugiados e imigrantes que já estão nos EUA ficam a todo tempo sobre medo e pressão de serem deportados e voltarem novamente para o terror da guerra, da fome, da intolerância religiosa, e outros. O mundo tem observado uma total falta de humanidade e lesão aos direitos para com os refugiados que tanto precisam de auxílio, a ganância por ser o primeiro lugar na economia tem negligenciado o salvamento de vidas, que em algumas constituições como a brasileira o direito a vida é o bem mais precioso a ser tutelado. Estamos diante de um mundo que uma estabilidade econômica vale mais que a vida.

### **3.4 Os Direitos Humanos com o advento da Lei de Migração de nº 13.445 de 24 de maio de 2017**

O Brasil sempre foi considerado um país aberto à migração de povos. O fato de a cidadania brasileira ter sido desenvolvida junto com as primeiras leis a cerca de imigração já deixou uma sensação de igualdade entre nacionais e estrangeiros.

Em suas constituições e através de ser signatário de muitos tratados buscou garantir os direitos humanos. Principalmente a Constituição de 1988 (ainda vigente), traz a cerca dos direitos fundamentais e suas categorias, como vimos no capítulo segundo deste, esses direitos foram equiparados aos imigrantes e refugiados. E o rol a que se dispõe o texto do art. 5º da Constituição Federal Brasileira de 1988, não é um rol taxativo, mais exemplificativo, ou seja, outros direitos essenciais que forem surgindo entraram nesse dispositivo e um não exclui o outro.

Os Direitos fundamentais e humanos se tornaram o centro da Constituição Brasileira e de alguns poucos países, e como as demais regras no Brasil devem obedecer ao disposto na Constituição Federal, a lei de migração trouxe em seu texto vários princípios e garantias e direitos humanos.

Em 2013, observou-se uma necessidade de adequar a legislação brasileira a partir da avaliação do regramento antigo e de como estava às migrações no mundo e primordialmente

no Brasil, a final, diante de tantos acontecimentos algo precisava ser feito. Instaurou-se uma Comissão pelo Ministério da Justiça formada de operadores na área jurídica e de Relações Internacionais entre outros, o objetivo era criar um projeto de Lei que correspondesse melhor às necessidades dos imigrantes e a nova visão avançada do reconhecimento de seus direitos.

A nova legislação é considerada um avanço no reconhecimento dos direitos humanos dos refugiados e imigrantes, trazendo esperança para os que aqui já estão e os que ainda virão. Um dos principais avanços foi acabar com o anacronismo que existia na legislação a cerca de migração no Brasil, pois o Estatuto do Estrangeiro havia uma discrepância muito grande com a Constituição Federal e os Tratados pelo qual o Brasil era e é signatário.

A Lei de migração passa a equiparar o nacional com o imigrante e refugiado, deixando eles o caráter de meros estranhos e agregados para se tornarem sujeitos de direitos, Laís Azeredo Alves (2017, pg. 02), diz que:

A nova lei, se sancionada no formato atual, representaria o estabelecimento de políticas mais adequadas à própria Constituição Federal, já que o que está previsto no PL é a garantia de igualdade entre nacionais e estrangeiros. Trata-se de garantir o direito à justiça, educação, saúde, programas sociais, previdência social e serviços básicos, como a banalização. Trata-se de tratar o imigrante como um sujeito de direitos.

A Legislação Brasileira reconhece os direitos humanos dos imigrantes e refugiados e desburocratiza os processos de regularização migratória, tirando o imigrante da posição de risco e vulnerabilidade, vários vistos que existiam e que o intuito era de dificultar sua concessão e a entrada de imigrantes, deixou de existir, ficando apenas alguns e de forma mais direta, simplificada e didática.

Vários direitos foram estendidos aos imigrantes, observando o disposto no art. 5º da Constituição Federal, que reza a cerca da igualdade entre nacionais e imigrantes, diretos como: civis que tem por natureza ser aos nacionais foram estendidos aos migrantes, à liberdade de circulação dentro do território, direitos sociais fundamentalistas, culturais e liberdade de exercer sua cultura, direitos econômicos como livre iniciativa, direitos trabalhistas entre outros.

Houve ainda concessão dos direitos previdenciários. A nova legislação incentivou até a concessão de benefícios da seguridade social aos imigrantes e refugiados que residem no país e que preenchem os requisitos de igual forma do nacional, ou seja, aos que não tem recursos básicos, receberão um salário mínimo vigente, desde que comprovado a necessidade. Vemos aí uma conformidade com os dispositivos constitucionais e os direitos humanos. A

Nobre Corte do Supremo Tribunal Federal que é guardião da Constituição entendeu que o disposto no art. 203 da Constituição Federal de 1988, que traz uma lista dos beneficiários da Assistência Social, incluiu também o imigrante e refugiado que no Brasil residir.

A Lei de Migração vem pautada no princípio da não criminalização, ao contrário do revogado Estatuto do Estrangeiro que tratava o imigrante como uma ameaça e que facilmente podia ser criminalizado além de reprimir o acesso a alguns serviços básicos. O princípio da não criminalização garante aos imigrantes o acesso aos serviços de educação, saúde, entre outros.

Outra inovação é a concessão de assistência judiciária e gratuidade da justiça estendida também aos imigrantes, que não possuem condições para arcar com as despesas no judiciário, ou que pode prejudicar seu sustento e o necessário para se manter. Serão dispensados das custas judiciais e a representação através de defensor público. O critério para concessão é o mesmo do nacional sem restrições ou diferenciações.

O texto legal trouxe ainda que o imigrante não pode ser deportado ou repatriado no caso de seu país de origem estiver em guerra, perseguições religiosas, fome, ou qualquer outra forma que comprometa sua integridade física. Isso deu maior segurança aos imigrantes e refugiados que aqui estão ou aqueles que pra cá virão. Várias outros direitos e princípios de caráter humanitário foram trazidos pela lei de nº 13.445 de 24 de maio de 2017, Lei de Migração, estatuinto o disposto em anos de Tratados e Convenções Internacionais.

Observamos que o Brasil tem andando na contra mão do resto do mundo, cumprindo seu papel diante das comunidades internacionais garantindo os direitos dos imigrantes e refugiados que aqui estão e dos que ainda virão, estima-se que cerca de 700 mil imigrantes residem atualmente no Brasil. Ao contrário de alguns países como mencionamos, o Brasil trouxe uma política de acolhimento humanitário que visa não só receber pessoas em seu território, mais de não deixa-las a margem da sociedade, mas dá a elas dignidade, dando acesso à saúde, educação e outros serviços básicos, possibilidade de trabalhar devidamente amparado com os direitos trabalhistas e até mesmo diretos políticos.

Mesmo com a atual situação econômica pela qual o país enfrenta, os direitos a vida, a dignidade da pessoa humana a quem quer que seja tem sido de maior valia, atitude louvável essa, enquanto tantos outros países que possuem maior condições econômicas e estruturais de oferecer acolhida humanitária, tem se negado devido a tantas justificativas irrisórias e egoístas com relação a grave situação em que encontramos, o Brasil tem se disposto a abrir suas fronteiras e com coragem receber povos e salvar vidas, respeitando de forma memorável um

povo tão sofrido, que também são humanos, que também tem direitos, guardando a marca histórica de agregar povos e salvar vidas.

Oxalá os países como Estados Unidos, França e tantos outros, tomasse o exemplo da legislação brasileira e constituísse maiores direitos aos imigrantes e refugiados, quantas vidas seriam salvas, quantos sírios, africanos, indianos, asiáticos, e tantos outros povos que por algum acaso fossem perseguidos, acometidos de fome, catástrofes naturais, guerras, violação de direitos principalmente humanos, encontra-se em qualquer país, segurança, refugio, paz, proteção, concessão de direitos e a esperança de dias melhores.

## CONCLUSÃO

O fato de o Brasil ter aprovado uma legislação que visa promover a igualdade e garantir direitos que há anos foram trazidos em tratados e convenções internacionais aos imigrantes, apátridas, asilados e refugiados, deixa-o em uma posição exemplar. A legislação luta contra toda forma de discriminação e violação dos direitos humanos referentes aos imigrantes, apesar da disparidade comparada as legislações sancionadas em alguns países em decorrência da crise migratória que se instaura pelo mundo, o Brasil tem amparado diversos refugiados ao invés de enxota-los.

No primeiro momento foi trazida uma historicidade das migrações no Brasil, é importante pensar no desenvolvimento dessas migrações e como as legislações constitucionais e específicas se comportaram diante deste assunto, que com o passar dos anos e com o aumento foi necessário á ampliação das mesmas. Esse processo de positivação desse tema foi extremamente demorado, surgiu quase que junto com a cidadania brasileira, ou seja, junto com os direitos dos próprios, nacionais. Porém isso não significa que os direitos foram concedidos de forma igualitária, o contexto de ditadura militar no qual surgiu à primeira legislação procedimental impediu essa perpetuação dos direitos referente aos imigrantes.

Uma política de recebimento de povos já existia no Brasil e assim surgiu a necessidade de um novo regramento jurídico capaz de suprir o contexto de era dos direitos que se instaurou sob a influência dos Tratados e Convenções Internacionais, que melhor reconhecesse e concedesse direitos sobre tudo humanitários.

A Lei de nº 13.445/2017 é de sobre modo uma conquista para os defensores dos direitos humanos, mesmo em meio à dolorosa crise migratória, onde milhões de pessoas têm sido mortas e mesmo assim os países ricos que possuem maiores condições de receberem e manterem imigrantes, refugiados e asilados em seus países, o Brasil que tem passado por diversas crises econômicas e políticas, tem se disposto a receber esses povos.

O regramento jurídico acerca das migrações não está pautado em proteger a Soberania Estatal apenas, apesar de isso não ter sido ignorado, e nem de minorar a figura do imigrante, pelo simples fato de não ter ele nascido no Brasil. O que é levado em consideração é que o imigrante é humano como o nacional, e é merecedor de direitos e respeito.

Pode-se perceber que arcabouço de direitos e garantias trazidos na lei procedimental migratória não está apenas no papel, vários imigrantes e refugiados tem vindo para o Brasil e recuperado sua dignidade, podendo até em casos de necessidades de recursos receberem um

salário mínimo de assistência social, além de ingressar em escolas, ter acesso à saúde e outros direitos básicos.

A Lei traz uma esperança e apoio a esses que tanto precisam de amparo, porém, é preciso continuar avançando os vetos feitos pelo Presidente Michel Temer, foram prejudiciais para o avanço da conquista dos direitos humanos para os imigrantes.

O veto da concessão de anistia para os residentes no Brasil até 2016 foi uma prova de que nem tudo são flores. A nova lei só é o ponta pé inicial, mais há ainda muito a se fazer. Que a luta pelo reconhecimento e perpetuação dos direitos humanos a todos os humanos nunca encontre um fim.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGIER, Michel. Aux bords du monde, les réfugiés. Paris, Flammarion: 2002.

ACNUR. Syria Emergency. Nações Unidas, Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, 2016. Disponível em: <http://www.unhcr.org/syriaemergency.html>. Acesso em: 30 ma. 2018.

ALMEIDA, Guilherme Assis de. Direitos humanos e não-violência. São Paulo: Atlas, 2001.

AVRAMOPOULOUS, Dimitris; MOEDAS, Carlos. Uma política europeia de asilo firma mas justa. Público. Portugal. Publicado em: 13 jul. 2016. Disponível em: <https://www.publico.pt/mundo/noticia/uma-politica-europeia-de-asilo-firme-mas-justa-1738064>. Acesso em: 30 ma. 2018.

BRASIL. Constituição Brasileira, Brasília, DF, Julho, 1934.

\_\_\_\_\_. Convenção de 1951. ACNUR/Cáritas Arquidiocesana, Rio de Janeiro, 1951.

\_\_\_\_\_. Convenção Relativa aos Refugiados. Protocolo sobre o Estatuto do Refugiado. Lei nº 9.474/97, São Paulo, 2007

\_\_\_\_\_. Constituição Brasileira, Brasília, DF, Novembro, 1937.

\_\_\_\_\_. Constituição Brasileira, Brasília, DF, Janeiro, 1967.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, Outubro, 1988.

\_\_\_\_\_. Decreto Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017, Lei de Migração, Brasília, DF, Maio, 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 86.715 de 10 de Dezembro de 1981, Conselho Nacional de Imigração, Brasília, DF, Dezembro, 1981.

\_\_\_\_\_. Decreto Lei nº 6.815, de 19 de Agosto de 1980, Estatuto do Estrangeiro, Brasília, DF, Agosto, 1980.

\_\_\_\_\_. Decreto- Lei de nº 406 de 1938, Da entrada de estrangeiros no território nacional, Brasília, DF, Maio,1938.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 7.876, de 13 de junho de 2017. Brasília, 2017. Disponível em<[www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2141497](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2141497)>. Acesso em: 15 abril. 2018.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. Lei 13.445, de 24 de maio de 2017. Brasília, 2017. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13445-24-maio-2017-784925-publicacaooriginal-152812-pl.html>>. Acesso em: 18 abril. 2018.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. Anteprojeto de Lei de Migrações e Promoção dos Direitos dos Migrantes no Brasil. Brasília, 2014. Disponível em: <<http://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/10947.pdf>>. Acesso em maio 2018.

\_\_\_\_\_. Tramitação do PL 5655/09. Legislação brasileira. Brasília, DF, 20 jul. 2009. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=443102>>. Acesso em:01 jun. 2018

BBC. Entenda a ‘mini guerra mundial’ que ocorre na Síria. Brasil. Publicado em: 16 fev.2016.Disponível em:<[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/02/160216\\_siria\\_nova\\_guer ra\\_tg](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/02/160216_siria_nova_guer_ra_tg)>. Acesso em: 30. ma.2018.

BARALDI. Camila. 3º Encontro Nacional da ABRI – Governança Global e Novos Atores n. ISSN 2236-7381, Brasília, Vol. I,2011, pg.03.

BAUMAN, Zygmunt. Vidas Desperdiçadas.Rio de Janeiro, Zahar:2004. Pag. 98

BARROS, Alice Monteiro de, Direito Trabalho, São Paulo: Rede Virtual de Bibliotecas, 2010.

BOBBIO. Norberto. A Era dos Direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992, pg 10.

\_\_\_\_\_.Norberto. A Era dos Direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992, pg 24

\_\_\_\_\_.Norberto. A Era dos Direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992, pg 25

\_\_\_\_\_.Norberto. A Era dos Direitos. 3º edição. Rio de Janeiro: Campus, 2009, pg 93.

\_\_\_\_\_.Norberto. A Era dos Direitos. 3º edição. Rio de Janeiro: Campus, 2009, pg 115.

\_\_\_\_\_, Norberto. O terceiro ausente: ensaios e discursos sobre a paz e a guerra. Barueri: Manole, 2009.

BOURDIEU, Pierre, In Sayad. Paris: Minut, 1991,pg. 11.

BORGES, Ana Cláudia, Soberania no direito Internacional.2005. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) – Curso de Direito, Universidade de Cruz Alta- UniCruz, Cruz Alta, RS. 2005.

CANCLINI, Nestor. A Globalização Imaginada, 2008, Disponível em:<http://www.unhcr.org/statistics/STATISTICS/4852366f2.pdf>, pag. 72 e 32. Acesso em março 2018.

CIRNE. Mariana Barbosa. Migrações de Conceitos Constitucionais. A história do veto na Constituição Brasileira de 1988.123RIL Brasília a. 53 n °. 211 jul./set, 2016 pg. 123-14.

CULPI. Ludmila Andrzejewski. Nova lei de migrações brasileira: inspiração no modelo da lei migratória Argentina?.Curitiba, 2016.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. Jurisdição constitucional democrática. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.pg.15.

DELGADO. Mauricio Godinho. Discriminação. 2º edição. São Paulo: LTr, 2010. pg. 108-117.

DOLINGER, Jacob. Direito Internacional Privado – Parte Geral. 7ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, pg.212.

ESPANHA. Decreto de Promulgação 30.824/1952, Rio de Janeiro, BR,1952.

\_\_\_\_\_. Decreto de Promulgação 57.759/1966, Rio de Janeiro, BR,1952.

ERRNST. Kelly Patrícia. Santa Catarina. Revista Interação, v.10, nº10 jan /jun 2016.

FAUSTO. Boris. História do Brasil. São Paulo: Edusp. 1998 pg.01

FILHO. José Claudio Monteiro de Brito. Direitos Humanos. São Paulo: Ltr, 2002. Pg.40

HUSEK, Carlos Roberto. Curso de Direito Internacional Público. 10ª edição São Paulo: LTr, 2010, pg. 200.

JAPÃO. Decreto de Promulgação 53.998/1964. Acordo sobre Migração e Colonização Brasil-Japão Brasília, DF,1960.

MELLO, Celso Duviver de Albuquerque. Curso de Direito Internacional.14º edição, Rio de Janeiro, Renovar, 1994, p. 223.

MIGRAÇÕES: implicações passadas, presentes e futuras / Paulo Eduardo Teixeira, Antonio Mendes da Costa Braga, Rosana Baeninger (org.) Marília: Oficina Universitária ; São Paulo : Cultura Acadêmica, 2012. Pg.368

\_\_\_\_\_, Celso Duvivier de Albuquerque. Curso de Direito Internacional Público. 14ª edição, Rio de Janeiro: Renovar, 2002, Vol. I, p.203

MORAES. Alexandre de. Direito Constitucional e Direito Público: Rede Virtual de Bibliotecas, 2005, pg. 15.

\_\_\_\_\_. Alexandre. Direito Constitucional e Direito Público: Rede Virtual de Bibliotecas, 2006, pg. 25.

\_\_\_\_\_, Alexandre de. Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 7ª edição. São Paulo: Atlas, 2006.pg.21.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang(Org.).Constituição, direitos fundamentais e direito privado. Porto Alegre: Ed. LivrariadoAdvogado, 2006.

MOREIRA, Julia Bertino. A questão dos refugiados no contexto internacional (de 1943 aos dias atuais). 2006. 207 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de PósGraduação em Relações Internacionais San Tiago Dantas, Departamento de Ciência Política, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2006.

NUNES, Paulo Henrique Faria. Lei de Migração: novo marco jurídico relativo ao fluxo transnacional de pessoas, Goiânia: Edição do Autor, 2017, pg. 21.

\_\_\_\_\_, Paulo Henrique Faria. Lei de Migração: novo marco jurídico relativo ao fluxo transnacional de pessoas, Goiânia: Edição do Autor, 2017, pg. 71 e 72.

\_\_\_\_\_, Paulo Henrique Faria. Lei de Migração: novo marco jurídico relativo ao fluxo transnacional de pessoas, Goiânia: Edição do Autor, 2017, pg. 76.

ONU. Declaração Universal dos Direitos do Homem, Estados Unidos, Dezembro, 1948.

\_\_\_\_\_. Convenção Viena,Viena, Janeiro, 1928.

\_\_\_\_\_. Convenção Americana de Direitos Humanos. Pacto de São José Costa Rica, São José Costa Rica, Novembro, 1969.

\_\_\_\_\_. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados,ACNUR, Brasil,Agosto, 2001.

\_\_\_\_\_. Carta das Nações Unidas. Carta de São Francisco, São Francisco, Junho ,1945.

\_\_\_\_\_. Infographics. Nações Unidas, Dirigindo Grandes Movimentos de Refugiados e Migrantes, 2016. Disponível em: <<http://refugeesmigrants.un.org/infographics>>. Acesso em: 30 ma. 2018.

\_\_\_\_\_. Trends in International Migrant Stock: Migrants by Destination and Origin. Nações Unidas, Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais (2015). Disponível em: <<http://www.un.org/en/development/desa/population/migration/data/estimates2/estimates15.shtml>> .Acesso em: 30 ma. 2018.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de direitos humanos. 3ª edição, São Paulo: Saraiva, 2016, pg. 27.

\_\_\_\_\_. André de Carvalho. Processo internacional de direitos humanos. 5ª edição, São Paulo: Saraiva, 2016.

REZEK, José Francisco. Direito dos Tratados. 1ª edição, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1984, p.131.

\_\_\_\_\_, José Francisco. Direito Internacional Público: curso elementar. 13ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011.pg.108.

ROY.Pierre. Derechos Humanos y Desarrollo, Estados Unidos, 2003.

RUSSOMANO. Gilda Maciel Corrêa Meyer. Estudos de Direito Internacional. 2ª edição, Jose Konfino, Rio de Janeiro, 1965, p. 203.

\_\_\_\_\_. Gilda Maciel Corrêa Meyer. A extradição no direito Internacional e no direito brasileiro. 2ª edição, Jose Konfino, Rio de Janeiro,1973.

SAYAD, A. *L'immigration ou les paradoxes de l'altérité*. Bruxelles: Éditions universitaires de Boeck-Wesmael, 1991. Pg. 243.

\_\_\_\_\_. A. *L'immigration ou les paradoxes de l'altérité*. Bruxelles: Éditions universitaires de Boeck-Wesmael, 1991. pg. 14

SANTANA. Ana Lucia. Xenofobia, 2006, Disponível em: <https://www.infoescola.com/psicologia/xenofobia/>. Acesso em maio 2018.pg.06.

SILVA, Tomaz Tadeu da (org.). *Identidade e Diferença. A Perspectiva dos Estudos Culturais*. 3ª Edição, pag. 28

SOGUK, Nevzat. *States and Strangers. Refugees and Displacements of Statecraft*. London, 1999, p.27

SOUSA.Fernando. *Passaporte para a Terra Prometida*. 1ª edição, Porto: Fronteira do Caos, 2011.

TAWIL, Marta. El horror sirio de cada día. Nexos.Publicado em 01 jan. 2016. Disponível em: <<http://www.nexos.com.mx/?p=27302>>. Acesso em: 30.ma.2018.

VENSENTINI. José William. *Geografia o mundo em transição*.Volume 01: Editora Ática.2012